Câmara Municipal de Rio Branco – Acre
Diretoria Legislativa

OFÍCIO Nº 654 /2021/ DILEGIS/CMRB

Rio Branco, 30 de dezembro de 2021.

Ao Senhor
Antônio José do Nascimento Maia
Diretor Executivo da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de documento.

Senhor Diretor Executivo,

Considerando o inteiro teor do julgamento da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo MP/AC em face da Lei Municipal nº2.373/2020 (cópia anexa), encaminhamos documento anexo para adoção das demais providências cabíveis, uma vez que se faz necessário inserir publicação no portal da transparência.

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/N°1083/2021

Rio Branco-AC, 17 Dezembro de 2021.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OF/CMRB /PROCGERAL/Nº57/2021.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria a Cópia do OF/CMRB /PROCGERAL/Nº57/2021, que trata do encaminhamento da cópia do acórdão proferido em ADI, para que seja dada ciência aos vereadores em Plenário da referida decisão e que a cópia do julgamento seja inserida no Portal de Transparência desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Cap. N. Lima
Presidente CMRB

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

OF/CMRB/PROCGERAL/Nº.57/2021

Rio Branco - Acre, 16 de dezembro de 2021.

A Vossa Excelência, o Senhor
Cap. N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco - AC

Assunto: cópia de acórdão proferido em ADI. Para ciências e providências.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente expediente para encaminhar cópia do julgamento da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre em face da Lei Municipal nº 2.373/2020, a qual foi considerada inconstitucional.

A Lei reconhecia a prática da atividade física e do exercício físico orientados por profissionais da área da Educação Física como essenciais para a população no município de Rio Branco, inclusive em épocas de pandemias e endemias.

Na oportunidade, recomendamos que os vereadores sejam cientificados em Plenário da referida decisão e que cópia do julgamento (documento anexo) seja inserida junto à lei no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Rio Branco.

Atenciosamente,

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Classe	: Direta de Inconstitucionalidade nº 1000059-35.2021.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora	: Desª. Denise Bonfim
Requerente	: Procurador Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos
Proc. Justiça	: Sammy Barbosa Lopes (OAB: 1620/AC)
Requerido	: Câmara Municipal de Rio Branco
Assunto	: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.373/2020. PROJETO LEGISLATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE. LIMINAR CONFIRMADA. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A representação pela inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da da Constituição Estadual, de competência dos Tribunais de Justiça, possui fundamento no art. 125, § 2º, da Constituição Federal e art. 95, inciso I, f, art. 104 e art. 105, da Constituição do Estado do Acre.

2.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Ordinária Municipal nº 2.373/2020 do Município de Rio Branco reconhecendo a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais à saúde da população rio-branquense, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, como no caso da COVID-19;

3. Matéria de saúde. Entes municipais podem suplementar a legislação estadual, conquanto o façam de maneira articulada e coordenada. Não se permite aos Municípios a pretexto do exercício de tal competência expedir normas conflitantes com diretrizes estaduais e federais. Incompatibilidade entre a norma municipal e as normas estaduais. A Lei municipal em questão eleva a prática do "exercício físico" à categoria de atividade essencial, cujo objeto seria o funcionamento indistinto e irrestrito de academias e estabelecimentos correlatos no auge da COVID-19.

4.Manifesta a contrariedade com as normas estaduais atualmente em vigência (Decreto nº 64.881/20 e Decreto nº 64.994/20).

5.Impossibilidade de norma municipal de caráter suplementar infirmar o conteúdo de normas estaduais.

6. Ação declaratória conhecida e pedido de declaração de inconstitucionalidade formal julgado procedente, com efeitos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENISE CASTELO BONFIM, liberado nos autos em 01/12/2021 às 17:40
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/esaj, informe o processo 1000059-35.2021.8.01.0000 e código 887B42.

retroativos à data da concessão da cautelar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Direta de Inconstitucionalidade nº 1000059-35.2021.8.01.0000**, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, confirmar a cautelar antes deferida, e no mérito conhecer parcialmente a ação para julgá-la procedente, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas arquivadas.

Rio Branco, 01 de dezembro de 2021.

Desª. Denise Bonfim
Relatora

Desª. Waldirene Cordeiro
Presidente

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desª. Denise Bonfim, Relatora:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI, com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Procurador Geral Adjunto da Justiça do Acre, por delegação expressa, em face da Lei Municipal de Rio Branco n.º 2.373, de 05 de novembro de 2020 – "que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico, orientados por profissionais da área da Educação Física, como essenciais para a população no Município de Rio Branco" em tempos de crises ocasionadas por pandemias ou endemias, objetivando, em caráter de urgência, a suspensão da eficácia do ato normativo e, no mérito, sua extirpação do ordenamento jurídico, por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENISE CASTELO BONFIM, liberado nos autos em 01/12/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/esaj, informe o processo 1000059-35.2021.8.01.0000 e código 887B42.

inconstitucionalidade.

Argumenta na exordial, às fls. 01/33, a ocorrência de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Branco nº 2.373/20, eis padecer de vício formal subjetivo e orgânico (vício de iniciativa).

Registra, que a inconstitucionalidade do ato por vício formal consiste na equivocada iniciativa da lei decorrente de projeto de lei do vereador Artêmio Costa - PL, em violação ao art. 78, inciso XXI, da Constituição do Acre, por simetria à Constituição Federal, que reservou a competência privativa do Chefe do Executivo a de 'decretar situação de emergência e de calamidade pública'. E prossegue deduzindo, que 'embora a norma impugnada não tenha solapado expressamente ou completamente a competência exclusiva do Governador do Estado em "decretar situação de emergência e de calamidade pública", tolheu-a e a limitou consideravelmente, no sentido de prevenir, monitorar, mitigar e responder através de medidas efetivas e eficientes para a redução de riscos e danos em tais situações. Objetivo inegável do referido artigo 78, inciso XXI da Constituição Estadual.

Noticia 'que o próprio Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, que regulamenta o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC , estabelece os requisitos e o rito para o reconhecimento e o decreto de situações de emergência ou de estado de calamidade pública - e que também acabou limitado pela lei ora impugnada -, conforme se constata na sua redação, foi editado com base no artigo 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição Federal, que, justamente, estabelece as competências exclusivas do Presidente da República. Dispositivos esses que, pelo menos por via transversa, também acabaram violados pela lei estadual ora impugnada'.

Destaca a 'generalidade' da Lei Municipal de Rio Branco nº 2.373, que lança mão da expressão genérica e imprecisa de "tempos de crises ocasionadas por pandemias ou endemias", o que, por si só, abrange uma ampla gama de situações, naturais ou decorrentes da ação humana, não levando em consideração a situação específica de cada caso, com a necessária orientação técnica e dos órgãos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENISE CASTELO BONFIM, liberado nos autos em 01/12/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/esaj, informe o processo 1000059-35.2021.8.01.0000 e código 887B42.

especializados, em cada área de atuação. Enfatiza que a inconstitucionalidade material da Lei Municipal de Rio Branco nº 2.373, por sua vez, dar-se-ia por afronta aos "diversos princípios, direitos, garantias e valores, consagrados pelas Constituições Federal e do Estado do Acre, em clara afronta ao próprio Estado Democrático de Direito e ao sistema republicano. Tais como: os princípios da separação dos poderes, da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da eficiência. Além do direito fundamental à saúde".

Nessas considerações, requer a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspensão da eficácia da Lei Municipal de Rio Branco nº 2.373, "que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico, orientados por profissionais da área da Educação Física, como essenciais para a população no município de Rio Branco", com efeitos *ex tunc*, nos termos do art. 254, *caput* e § 1.º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, para que não gere efeitos no ordenamento jurídico, até o julgamento final desta ação.

No mérito, pugna que seja julgado procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade integral da Lei Municipal de Rio Branco nº 2.373.

Foram colacionados documentos com a exordial (pp. 34/127).

Recepcionado o feito neste Sodalício e distribuído eletronicamente, veio-me por sorteio de fls. 128.

Às fls. 130/141 foi concedida a medida cautelar, *AD REFERENDUM* pelo Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça - para suspender a eficácia da vigência da Lei Municipal n.º 2.373/2020, ante a inconstitucionalidade formal, sob a fundamentação de ofensa ao art. 78, inciso XXI e art. 6.º, *caput*, ambos da Constituição Estadual.

Consoante determinação contida no artigo 254, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, vieram informações às fls. 181/186, prestadas pelo Procurador do Município de Rio Branco e, às fls. 187/206, pela Câmara Municipal de Rio Branco, respectivamente, manifestando pela improcedência da Ação Direta de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENISE CASTELO BONFIM, liberado nos autos em 01/12/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/esaj, informe o processo 1000059-35.2021.8.01.0000 e código 887B42.

Inconstitucionalidade, a fim de ser excluída tão somente a interpretação que confira a Lei Municipal n.º 2.373/2020 aptidão para impedir o Poder Executivo de adotar medidas sanitária que imponham restrições à prática ou ao funcionamento de estabelecimentos relacionados ao exercício de atividades físicas **e**, pela improcedência total dos pedidos formulados na ADI, declarando a constitucionalidade municipal da já citada lei.

É o relatório.

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desª. Denise Bonfim, Relatora:

Inicialmente, consoante disposto no art. 257, do Regimento Interno deste Poder, resta previsto que *'somente pelo voto da maioria absoluta dos Membros do Tribunal será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo*", ou seja, trata-se de matéria afeta à reserva ao Plenário da Corte, e somente a ele, este importante papel, dado sua relevância. De forma, que esta regra regimental reproduz norma já disciplinada no Texto Constitucional federal, em seu art. 97, *caput*, que assim dispõe:

> Art. 97, CF. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

A despeito, pelo teor acima já exarado, observa-se a *'cláusula de reserva de plenário'*, de forma que o RITJAC exige a concordância da *'maioria absoluta'* da Corte para declarar a inconstitucionalidade do ato e, via de consequência, expurga-lo do ordenamento jurídico.

Analisemos:

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade,** tendo por objeto Lei Municipal nº 2.373, de 05 de novembro de 2020, reconhecendo a prática da atividade física e do exercício físico, orientados por profissionais da área de Educação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENISE CASTELO BONFIM, liberado nos autos em 01/12/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/esaj, informe o processo 1000059-35.2021.8.01.0000 e código 887B42.

Física, como essenciais à saúde da população deste município, mesmo em "**tempos de crise ocasionadas por pandemias ou endemias**".

Há de se notar que tal redação abrange um encadeamento das mais variadas enfermidades que pode variar da Covid-19 e suas mutações, até mesmo a outras anomalias a exemplo da Chikungunya e etc.

Nesse diapasão, impõe necessário a transcrição da lei impugnada:

> **Art. 1º** - Fica reconhecido(sic), no município de Rio Branco, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como, em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por pandemias ou endemias, sob o rigor das normas sanitárias expedidas pelo órgão competente e devidamente orientadas por um profissional de Educação Física.
> **Parágrafo Único.** As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a esse fim, assim como, os espaços públicos pelo poder público, nas situações excepcionais referidas no caput deste artigo, deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis, e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos ou técnicos que embasam a(as) medida(as) imposta(as).
> **Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na essência, assegura o autor a inconstitucionalidade da referida lei, primeiro por flagrante incompatibilidade com o texto da Constituição Federal e, consequentemente, por simetria, com a Constituição do Estado do Acre, bem como por apresentar vício formal de iniciativa.

Antecipo que razão assiste ao autor.

Note-se que a Constituição Federal em seu artigo 2.º, estabeleceu a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENISE CASTELO BONFIM, liberado nos autos em 01/12/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/esaj, informe o processo 1000059-35.2021.8.01.0000 e código 887B42.

tripartição dos poderes, ou seja, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário [1] que, em razão da correspondência constitucional, foi reproduzido no artigo 6.º da Constituição deste Estado.

In casu, vê-se que a iniciativa de lei se deu por parlamentar municipal, o então vereador Artêmio Costa (PL), portanto, flagrante interferência em matéria afeta exclusiva à Governador do Estado e Prefeitos Municipais, o que já deixa patente a inconstitucionalidade formal, eis que emanada de autoridade incompetente.

D'outra banda, certo que a Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Tal assertiva teve respaldo, especialmente em razão do atual contexto de catástrofe sanitária – COVID-19, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6.341/DF, notadamente quanto à competência normativa e administrativa dos Estados e Municípios na implementação de medidas restritivas de combate à pandemia do coronavírus.

Com efeito, o Relator da referida ADI - Ministro MARCO AURÉLIO- concluiu que a atuação da União, por meio de medida provisória, "... não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios" DJe 25.03.20.

Pois bem.

Nesse sentido, entes municipais também podem, em matéria de saúde, **suplementar**, eu disse: **suplementar** a legislação estadual, conquanto o façam de maneira articulada e coordenada. Não se pode, todavia, ter-se medidas tomadas de forma aleatórias, sem conjunta coordenação.

Dito com mais ênfase, as atitudes que flexibilizem a quarentena não se tomam do mesmo modo que se adotou a quarentena. Atitudes e atos condescendentes exigem, sobretudo, estudo elaborado e aprofundado das consequências a serem geridas,

[1] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENISE CASTELO BONFIM, liberado nos autos em 01/12/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/esaj, informe o processo 1000059-35.2021.8.01.0000 e código 887B42.

ou seja, tem que haver obrigatoriamente articulação entre as autoridades sanitárias de forma geral.

Destarte, não cabe deliberação isolada. Imaginemos: se cada município, cada ente municipal, de forma isolada, a critério próprio, com bases em assertivas não efetivamente comprovadas definir critérios de como vai proceder em relação ao distanciamento social, como se isto só a ele afetasse, como se as pessoas e o vírus não transitassem entre as cidades do Estado e do País. Isso sem levar em conta que foi atitude isolada de um vereador do município de Rio Branco. O que aconteceria?

Trata-se, portanto, de regras advindas de situação emergencial, matéria afeta à defesa da saúde, não de um indivíduo, mas, sobretudo, quando se põe em risco a comunidade geral de um Estado, país e/ou nações. Portanto, as elaborações e estratégias devem ser tomadas com urgência, cautela, e responsabilidade. Por tudo isso, trata-se de competência da União e dos Estados, ampliadas aos municípios de forma suplementar.

Assim, a pretexto de tal competência estendida, não se permite aos municípios expedir normas conflitantes com diretrizes estaduais e federais, o que ocasionou na presente medida isolada tomada pelo então parlamentar.

A referida norma, de iniciativa de um parlamentar municipal, como visto, em que eleva a prática do "exercício físico" à categoria de atividade essencial, abriu margem para o funcionamento indistinto e irrestrito de academias e estabelecimentos correlatos, em exato momento que se exigia a limitação de tais atividades, tal qual ocorreu -e ainda poderá vir a ocorrer - queira Deus não.

Assim, sem quaisquer dúvidas, no sentido formal, houve invasão à esfera de competência, se não bastasse, em formato invertido, posto que emanado de autoridade incompetente para o *mister*.

O art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco determina que cabe privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que versem, dentre outros, organização administrativa e serviços públicos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENISE CASTELO BONFIM, liberado nos autos em 01/12/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/esaj, informe o processo 1000059-35.2021.8.01.0000 e código 887B42.

Na mesma via de raciocínio, a Constituição deste Estado, em seu artigo 78, inciso XXI, c/c a interpretação teleológica da Lei Federal n. 12.608/2012, regulamentada pelo Decreto n. 7.257/2016, a política nacional de prevenção, definição, monitoramento, decretação, mitigação, resposta e redução de riscos de situações de desastres e de estado de '*calamidade pública*' diz que é de competência privativa dos Chefes do Executivo, a quem compete o exercício do poder de polícia sanitária para mitigar os efeitos danosos em casos excepcionais como os ilustrados.

Vejamos, nesse sentido, a literalidade dos dispositivos citados:

> **Art. 78, Constituição do Acre**. Compete privativamente ao governador do Estado.
>
> **XXI - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública**;
>
> **Art. 7º, Lei Federal n. 12.608/12. Compete aos Estados**:
>
> I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;
>
> II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;
>
> III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;
>
> IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;
>
> V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;
>
> VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENISE CASTELO BONFIM, liberado nos autos em 01/12/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/esaj, informe o processo 1000059-35.2021.8.01.0000 e código 887B42.

situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - **declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência**; e

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

Vejamos.

Ainda que porventura – o que não é o objeto – a iniciativa do Projeto de Lei tivesse sido pelo Chefe do Executivo Municipal, este teria que ter sido submetido aos procedimentos da sanção e veto. No caso de municípios, trata-se de atribuição dos Prefeitos Municipais, muito embora, no tocante a sanção e o veto, o Supremo Tribunal Federal - STF consolidou os seguintes entendimento: a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa[2].

Como acima mencionado, o Supremo Tribunal Federal -STF decidiu

[2] ADI 2.113, Rel Min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P , DJE de 21-8-2009.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENISE CASTELO BONFIM, liberado nos autos em 01/12/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/esaj, informe o processo 1000059-35.2021.8.01.0000 e código 887B42.

que existe competência concorrente aos governadores e prefeitos em relação à adoção de medidas envolvendo o contexto da pandemia. Desta forma, entes municipais podem, em matéria de saúde, suplementar a legislação estadual, conquanto o façam de maneira articulada e coordenada. Não se permite aos Municípios a pretexto do exercício de tal competência dita suplementar, expedir normas, acima de tudo conflitantes com diretrizes estaduais e federais.

O que se verifica é que com o enquadramento de atividades essenciais sugeridas na fustigada lei houve interferência do Legislativo no Poder Executivo Municipal, eis que a questão deveria ser tratada pelo Prefeito, bem como, o Município não pode, em matéria de saúde, adotar medidas voltadas à flexibilização das legislações federal e estadual.

Dessa maneira, a medida tramitava em via contrária não somente ao disposto nos Decretos Estaduais nº 6.206, de 22 de Junho de 2020 (DOE 12.822-A) e Decreto n.º 5.496, de 20 de Março de 2020 - Estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, mas também contrário ao Decreto Municipal nº 840 de 04/11/2020 que fez incluir no Decreto nº 488/2020 (*Dispõe sobre a instituição e aprovação do Protocolo de Vigilância Sanitária do Município de Rio Branco e dá outras providências)* - o Protocolo Sanitário para o uso de piscinas nas academias de ginástica e demais locais com finalidade exclusiva para prática de atividade física.

Assumindo-se tais asserções, a questionada Lei Municipal nº 2.373/2020 ao permitir, em via reflexa, o abrandamento de restrições sociais, "mesmo em temos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais" revela evidente inconstitucionalidade.

Tal norma, como visto, elevava a prática do "exercício físico" à categoria de atividade essencial mesmo em momentos de crise em que se era exigido limitação de tais atividades, tal qual ocorreu (e ainda poderá ocorrer) neste Estado, posto que mesmo a imunização em massa distribuída pelo Governo Federal não só no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENISE CASTELO BONFIM, liberado nos autos em 01/12/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/esaj, informe o processo 1000059-35.2021.8.01.0000 e código 887B42.

Estado, mas em todas Unidades da Federação, ainda existem novos casos surgindo dia a dia, até mesmo como ramificação do vírus anterior, o que devemos, já com a experiência forçadamente adquirida, tomar precauções.

Incontroverso a assertiva de que a citada Lei nº 2.373/2020, trouxe disposições normativas que de maneira geral e abstrata infirmam o conteúdo dos Decretos estaduais e até municipais expedidos.

Se não bastasse, o Decreto n.º 7.257/2010, alterado pelo Decreto n.º 10.593/2020, que estabelece o "Reconhecimento da Situação Emergência e do Estado de Calamidade Pública, pelo Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, em seu Capítulo V, assim expõe:

> Art. 29. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo quando for necessária a adoção de medidas imediatas ou excepcionais para mitigar os efeitos do desastre.
>
> Art. 30. Ato do Chefe do Poder Executivo de Estado poderá reconhecer a situação de emergência e o estado de calamidade pública decretado pelo Município atingido por desastre.
>
> Art. 31. A decretação da situação de emergência e do estado de calamidade pública tem por finalidade a adoção de medidas administrativas excepcionais no território afetado.
>
> Art. 32. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional poderá reconhecer, pelo Poder Executivo federal, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, mediante a apresentação de requerimento pelo ente federativo atingido pelo desastre.

Não há duvida que a competência para a formulação de gestão de politicas públicas e medidas de prevenção, riscos e de danos de situação de desastre

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500243 - Autos n.º 1000059-35.2021.8.01.0000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENISE CASTELO BONFIM, liberado nos autos em 01/12/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/esaj, informe o processo 1000059-35.2021.8.01.0000 e código 887B42.

estatal de calamidade pública cabe ao Poder Executivo – Federal, Estadual e Municipal.

À vista disso, resta evidente a flagrante violação ao artigo 78, Inciso XXI, da Constituição Estadual acima já explanada, correlacionado com a Constituição Federal, razão pela qual caminho outro não resta em reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.373/2020.

Julgo procedente a ação.

É como voto.

DECISÃO

Certifico que o colegiado do Tribunal do Pleno Jurisdicional, ao julgar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"Decide o Tribunal, à unanimidade, confirmar a cautelar antes deferida, e no mérito conhecer parcialmente a ação para julgá-la procedente, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas."

Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente, com voto). Participaram do julgamento os Desembargadores Eva Evangelista, Samoel Evangelista, Pedro Ranzi, Denise Bonfim (Relatora), Francisco Djalma, Regina Ferrari, Júnior Alberto, Elcio Mendes e Luís Camolez. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Roberto Barros e Laudivon Nogueira. Presente o Procurador de Justiça Sammy Barbosa.

Rio Branco, 01 de dezembro de 2021.

Belª. Raquel Cunha da Conceição

Diretora Judiciária

Bel. Venício Almeida de Oliveira

Gerente de Apoio às Sessões

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENISE CASTELO BONFIM, liberado nos autos em 01/12/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/esaj, informe o processo 1000059-35.2021.8.01.0000 e código 887B42.